

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI Nº 11.997, DE 29 DE JULHO DE 1992, QUE INSTITUI A ISENÇÃO DE TARIFA PARA O TRANSPORTE		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/07/2026 18:02:08	Data da assinatura:	29/07/2026 18:02:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
29/07/2026

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 11.997, DE 29 DE JULHO DE 1992, QUE INSTITUI A ISENÇÃO DE TARIFA PARA O TRANSPORTE DE MAIORES DE 65 ANOS EM ÔNIBUS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º A Lei nº 11.997, de 29 de julho de 1992, passa a vigorar acrescida de parágrafos ao artigo 2º, conforme o disposto abaixo:

“Art. 2º (...)

(...)

§1º Quando houver necessidade comprovada de acompanhamento, a gratuidade prevista nesta Lei se estenderá a 1 (um) acompanhante por idoso e não será contabilizada nos 2 (dois) lugares destinados ao transporte de pessoas idosas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§2º No caso de a demanda superar a quantidade de assentos destinados à gratuidade, deverá ser constituído cadastro de reserva a fim de que eventuais desistências possam ser preenchidas pela população potencialmente beneficiária da isenção de tarifa prevista nesta Lei.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

Segundo o Censo do IBGE de 2022, o Ceará possui 760 mil pessoas com deficiência, sendo o 3º estado com maior percentual de PcDs no Brasil. Cerca de 8,9% da população cearense com 2 anos ou mais de idade possuem algum tipo de deficiência. Outrossim, o Censo do IBGE de 2022 aponta que 912.559 cearenses possuem 65 anos ou mais - de 60 a 64 anos, o número é 377.974 cearenses.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2023) preceitua, no capítulo relativo ao transporte, que aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos. Especificamente sobre o sistema de transporte coletivo interestadual, o artigo 40 dispõe que 2 (duas) vagas gratuitas por veículo devem ser disponibilizadas às pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, bem como que o valor das passagens será objeto de desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), no caso de haver demanda de pessoas idosas que supere as 2 (duas) vagas gratuitas.

A Lei Estadual nº 11.997, de 29 de julho de 1992, institui a isenção de tarifa para o transporte de maiores de 65 anos em ônibus de serviço regular comum intermunicipal. O artigo 1º da norma disciplina que a isenção de pagamento é devida em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular rodoviário comum, realizado entre dois ou mais Municípios do Estado do Ceará, Intermunicipal e/ou Metropolitano.

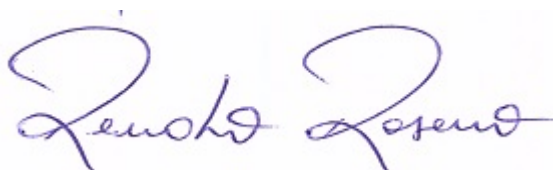
Por seu turno, a Lei Estadual nº 12.568, de 3 de abril de 1996, institui o benefício da gratuidade em ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia. A gratuidade é devida às pessoas com deficiência que comprovem renda familiar per capita mensal inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, sendo devida também a um acompanhante.

O Projeto de Lei ora protocolado busca introduzir 2 (dois) dispositivos na legislação relativa à gratuidade para pessoas maiores de 65 anos, a saber: extensão da gratuidade ao acompanhante (como é previsto na Lei Estadual nº 12.568, de 3 de abril de 1996) e previsão de cadastro de reserva para que eventuais desistências de idosos não sejam transferidas para o comércio de passagens destinado ao público em geral.

Tais previsões foram discutidas e encaminhadas em audiência pública realizada, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, no dia 25 de junho do corrente ano. Na ocasião, estiveram presentes representantes da sociedade civil, Defensoria Pública do Estado do Ceará, Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Estado do Ceará.

A iniciativa ora justificada se soma a outras proposições de iniciativa de nosso mandato. O Projeto de Lei nº 1211/2023 altera a Lei nº 12.568/96 para aumentar o critério de renda de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo para 1 salário mínimo; o PL nº 1242/2023 altera a Lei nº 11.997/92 para diminuir o critério etário de 65 anos para 60 anos de idade; e o Projeto de Indicação nº 90/2026 concede abatimento de 50% no valor das passagens às pessoas idosas.

Em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)